

Câmara Municipal de Mucuri

Outros

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 004-A, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Mucuri, por meio do seu Presidente Vomberto Alves de Souza, o Relator Jair Gustavo Bittencourt Gárcia e o membro Saullo Souza Santos, no exercício de suas competências preconizadas nos artigos 53, § 3º, II; 248; e 249 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no intuito de dar publicidade e democratizar a apreciação do Projeto de Lei em análise, reuniram – se em com demais Vereadores, entidades representativas, conselhos municipais e Poder Executivo Municipal para discutir o Projeto de Lei nº 004-A, de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016 e dá Outras Providências”, conforme atas constante do Processo Legislativo de tramitação do referido Projeto em apreciação por esta Comissão.

Foram elencadas questões a serem complementadas no texto inicial do Projeto, no que diz respeito à autonomia para gestão dos recursos destinados aos Conselhos Municipais pelos próprios conselheiros, aplicabilidade do PME, captação de receitas oriundas da cobrança dos tributos municipais, melhorias da condição de trabalho e valorização dos colaboradores da Prefeitura Municipal de Mucuri. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária buscou legalidade para manifestar sobre os temas e expressa o que se segue:

Câmara Municipal de Mucuri

I. AUTONOMIA AOS CONSELHEIROS PARA GESTÃO DO FUNDO DESTINADOS AO EXERCÍCIO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Sustenta-se aqui o ponto de vista de que os Conselhos Municipais, legitimamente, administre os recursos dos fundos destinados a sua manutenção, de forma totalmente autônoma em relação ao Poder Executivo, a tal ponto de se apresentar como gestor, ordenador da despesa e prestador de contas perante os órgãos próprios. Isto se constituiria em manifesta afronta às normas gerais de direito financeiro, dentre outras, particularmente art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000. Entretanto, não se pode perder de vista que, segundo o que será defendido nesta tese, as decisões ou deliberações dos Conselhos vinculam a Administração Pública municipal, no sentido de lhe atribuir encargo ou ônus, a saber, a execução daquilo que foi discutido e aprovado pelo referido órgão. Isto Posto, consideramos que dentre as Diretrizes Básicas, quando o Projeto pondera sobre o Desenvolvimento Municipal Integrado, Promoção de Cidadania e o Desenvolvimento da Gestão Pública Gerencial (art. 7º), essa questão é absolvida por diretrizes mais amplas que coadunam com o mesmo entendimento. Se isso não ocorrer, o caso poderá desafiar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, visando-se a garantia do desempenho de suas atividades de origem.

II. APLICABILIDADE DO PME

No que se refere à aplicabilidade do Plano Municipal de Educação nos deparamos com o Princípio Orçamentária da Programação, um dos pilares da Administração Pública, que estabelece a natureza e destinação de recursos antecipadamente programados. No caso em tela, destacamos a necessidade de alteração no Plano Plurianual para concretizar a aplicação do PME no município de Mucuri. Desta feita, a Comissão não encontrando legalidade para tal Emenda, manifestará separadamente, em ocasião oportuna, sobre a alteração do PME e conseqüentemente o ajustamento da legislação orçamentária para a sua plena execução.

III. DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Mucuri

No Capítulo IV, Seção I, Subseção V (Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal), o artigo 23 do Projeto de Lei em análise trata da cobrança da Dívida Ativa Municipal como política constante de “incremento da receita municipal”, o que torna satisfaz este item para esta Comissão.

IV. MELHORIA NA CONDIÇÃO DE TRABALHO DOS COLABORADORES MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 004 – A no artigo 2º estabelece como “Despesas Fixas Obrigatórias a conservação do Patrimônio público, especialmente àquelas destinadas a “prestação de serviços à coletividade”. Assim, entende-se que esta Diretriz contempla tal questão.

V. VALORIZAÇÃO DOS COLABORADORES MUNICIPAIS

Uma reivindicação recebida por Esta Comissão se embasa na valorização dos servidores públicos do Município de Mucuri, que anseiam por melhorias e a garantia de direitos a categoria. A Comissão consultou o Poder Executivo a respeito do tema, conforme provocação auferida. E, podemos afirmar que o Capítulo VII do Projeto em tela, “Disposições Relativas à Política e às Despesas de Pessoal”, e os anexos referentes ao tema permitem que a Lei Orçamentária Anual direcione recursos específicos para esta finalidade. Ainda, foi apurado por esta Comissão, que mesmo vivenciando uma crise de ordem financeira, a Prefeitura de Mucuri esta garantindo em Lei, dentro de suas projeções, aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, visando a concessão de determinados benefícios e melhorias no percebimento de remuneração pelos servidores públicos municipais.

Isto posto, observamos que, embora o projeto tenha despertado questões de elevado interesse social e público, prepondera frisar que os dispositivos quanto à orientação para a elaboração do orçamento para o exercício de 2016, os anexos de metas e prioridades propicia a análise desta Comissão quanto às ações que o Município pretende implementar, efetivamente, referindo-se aos cinco temas anteriormente ponderados,

Câmara Municipal de Mucuri

identificando que não há prejuízo quanto a consecução destas materias, visto os indicativos apresentados em cada área.

Assim, **MANIFESTAMO-NOS FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 004 - A**, com a ressalva que, a próxima peça orçamentária, deverá evidenciar com maior clareza os pontos apurados na apreciação deste Projeto.

Nada mais havendo,

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2015.

Vomberto Alves de Souza

Presidente CFFO

JAIR GUSTAVO BITTENCOURT GARCIA

Relator CFFO

SAULLO SOUZA SANTOS

Membro CFFO